

## **SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS: Estados e Sistemas Regionais em defesa dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais**

Larissa Fernanda de Alencar Souza <sup>1</sup>  
Elton Moreira Quadros <sup>2</sup>

### **RESUMO**

Compreender a origem e importância dos direitos econômicos, sociais e culturais entendidos como direitos humanos na legislação e discussões do ponto de vista internacional. Assim, apresentamos o percurso que leva ao reconhecimento dos direitos humanos de primeira e segunda geração, passando posteriormente a análise dos direitos econômicos, sociais e culturais como essenciais à igualdade. Os Sistemas Regionais são consequência dos Pactos expandidos pelas Nações Unidas, e, a Guerra Fria de certa forma influenciou no reconhecimento desta gama de direitos essenciais. A partir deste ponto, este trabalho analisará também por meio de documentos internacionais a defesa e efetividade dos direitos humanos de igualdade.

**Palavras-chave:** Igualdade, Pactos, Indivisibilidade.

### **INTRODUÇÃO**

Garantir à humanidade direitos que ao homem deveriam ser-lhes natos, não tem sido uma tarefa simples. Contudo, ao longo do último século, o avanço em direção aos Direitos Humanos tem causado bons efeitos para proteção da vida humana. Não obstante, mais do que os direitos natos e naturais ao homem, por trás existem aqueles direitos básicos que garantem uma vida digna para sociedade. Assim, tanto os Direitos Humanos Cíveis e Políticos quanto os Direitos Humanos Econômicos Sociais e Culturais devem ser indivisíveis. Podemos ir além, e afirmar que um complementa o outro.

Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assim entendidos como direitos humanos de segunda geração, compreendidos também como direitos humanos de igualdade, levam também de suas características a historicidade e com ela, uma gama inimaginável de

---

<sup>1</sup> Mestranda do Curso de Ecologia Humana da Universidade do Estado da Bahia;  
Pós-graduada em Direito Internacional pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus; Bacharel em Comércio Exterior pela FACAPE; [larissaa.souza@live.com](mailto:larissaa.souza@live.com);

<sup>2</sup> Doutor em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, professor do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus VIII, Paulo Afonso-BA. Professor do PPG de Ecologia Humana e gestão socioambiental da UNEB e líder do grupo de pesquisa em Fenomenologia, Memória e Justiça; [eltonquadros@gmail.com](mailto:eltonquadros@gmail.com);

conceitos e proteções jurídicas que podem surgir de acordo com o desenvolvimento e necessidade humana.

Este trabalho propõe não apenas discutir os conceitos e definições concernentes aos direitos humanos, englobando os direitos humanos de primeira e segunda geração (ambos previstos pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948), mas também se propõe a analisar as discussões trazidas pelas relações internacionais acerca deste tema. Neste sentido, este trabalho ainda pretende levar a discussão a um patamar mais complexo, onde inúmeros grupos sociais com suas diferenças gritantes se relacionam, podendo gerar extremos: desde um desenvolvimento social até a guerra. Então, trazer os Direitos Econômicos Sociais e Culturais como sendo essenciais e asseverar que estes sejam de fato efetivados aos indivíduos, torna-se uma discussão indispensável.

Discutir tais direitos é trazer à tona não apenas os choques entre liberdades individuais, mas conceber soluções a fim de buscar soluções pacíficas entre as nações, respeitando as diferenças, e, acima de tudo, buscando um desenvolvimento conjunto entre países em busca da luta contra a desigualdade.

## **SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS, OS PACTOS E DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS**

Voltando ao período pós Segunda Guerra Mundial, muita coisa já estava se estabilizando na ordem internacional, os EUA por exemplo, antes mesmo do fim do conflito já estabelecia uma nova ordem econômica mundial com a Conferência de Bretton Woods (1944), amparada pelo Banco Mundial para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e pelo fundo monetário internacional (FMI). Nesta ordem, esses sistemas junto as ideias de comunidade internacional foram necessárias para amparar os prejuízos da barbárie da grande guerra, bem como para evitar que acontecesse outros conflitos bélicos de mesma proporção. As Nações Unidas entram nesse contexto, em prol de proteger a humanidade e promover uma melhor interação internacional, cooperativa e eficaz. A ONU procurou evitar os problemas obtidos pela Liga das Nações, formando através da carta de São Francisco de 1945 uma Organização Internacional mais sólida como nenhuma outra vista. Assim, as Nações Unidas através da Declaração Universal de direitos humanos estruturaram e formalizaram todos os direitos natos e essenciais para existência digna do ser humano. Neste sentido, de acordo com

Barreto (2014) podemos entender os direitos humano assim: “Numa Primeira abordagem é possível definir direitos humanos como o conjunto de direitos que materializam a dignidade humana”. De acordo com esta fundamentação, podemos concluir que estes direitos se baseiam pela razão na qual todas as pessoas, sem distinção qualquer, são titulares do mesmo rol de direitos. Percebe-se então, que esta gamas de direitos garantem também que o Estado, acima de seus interesses, defenda o próprio homem. O Estado é aquela peça chave para garantia e promoção dos direitos humanos. Parte dos doutrinadores acreditam que os Direitos Humanos não encontram seu fundamento na definição das normas, embora seja essencial essa estruturação por parte das Nações Unidas. A Declaração retoma os ideais trazidos pela revolução francesa, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, dividindo assim os direitos humanos em direitos de primeira geração (direitos de liberdade) e segunda geração (direitos de igualdade). Embora tenham pouco reconhecimento, alguns autores já reconhecem os direitos de terceira geração (direitos de fraternidade). Por fim, a Declaração Universal é o documento essencial para reconhecimento destes direitos, mas a mesma não possui obrigações legais, sendo então juridicamente não vinculante.

A partir deste ponto, as Nações Unidas entenderam como essencial a aplicação de pactos que gerassem obrigações e responsabilidades aos Estados. Em 1966 as guerras ideológicas trazidas pela Guerra Fria dominavam o mundo, e impossibilitava melhores relações diplomáticas entre os Estados. Foram duas décadas de debates entre os Estados-membros até que um acordo então se firmasse. Impossibilitada de apenas celebrar um Pacto, a Assembleia Geral Nações Unidas em 1966 celebrou dois Pactos de caráter vinculante (aos Estados que o aderissem) e que se tornaram lei em 1976. Se os direitos humanos são indivisíveis e universais, não seria essa divisão de Pactos a própria divisão destes direitos? Ora, a própria Declaração Universal de Direitos Humanos afirma que todos os direitos ali previstos são essenciais e inalienáveis para humanidade, porém, apesar da Declaração ser clara quanto a necessidade de garantir todos estes direitos, os interesses dos Estados Unidos e da União Soviética prevaleceram. Ideologias estavam acima de qualquer questão. Sendo assim, em favor aos países de cunho capitalista temos o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, e do outro lado em favor dos países de cunho socialista temos o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Vemos claramente a partir desta celebração que os direitos humanos, mesmo antes de serem afirmados em caráter obrigatório pelos Estados, já eram divididos. O Problema é que estes Pactos influenciariam todo um sistema de proteção a estes direitos, inclusive dentro dos Sistemas Regionais, que apesar de terem sido tão

questionados quanto a sua efetividade, tem-se demonstrado como fortes aliados do Sistema Global na asseguarção dos Direitos Humanos. Mas, antes de adentrarmos nesses sistemas e entender como os direitos de segunda geração são abordados, é válido adentrar mais acerca da essencialidade que os mesmos trazem para a vida humana, inclusive, os direitos humanos de segunda geração aparecem na Declaração Universal como o triplex essencial para desenvolvimento do próprio homem:

- 1) Toda pessoa como membro da sociedade, tem direito à segurança social e a realização, pelo esforço nacional, pela cooperação, internacional e de acordo com a organização e recursos de cada estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (ONU, 1948, art. 22)

Perceberemos no próximo tópico, através do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a partir da visão de grandes doutrinadores da área, a indispensabilidade do papel da Sociedade Internacional e Estados em favor de asseverar estes direitos.

## **DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA GERACAO: COMO PROMOVER A IGUALDADE ATRAVÉS DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

Os direitos humanos de segunda geração nos trazem a ideia justamente de uma intervenção estatal na sociedade, porém não mais como um pensamento estático e apenas de não-intervenção nas relações da sociedade, o Estado passa agora a adentrar nas relações sociais com o fim de promover na medida do possível uma igualdade entre todos que compõe aquele contexto social.

Como sabido, tais direitos de segunda geração, representados em lato senso pelo direito da igualdade, impõe também despesas aos cofres públicos, mas, despesas estas que não devem ser olhadas como gastos desnecessários, mas sim como um esforço para manter em equilíbrio o povo que constitui aquele Estado, com mesma qualidade de vida e acesso aos bens materiais e culturais, sem distinção de raça, cor, Gênero, etnia etc.

Mas, como poderia se dar concretamente uma melhora significativa na igualdade social com a ampliação de direitos econômicos, sociais e culturais? é o que veremos a seguir.

- 1) Antes de mais nada, o que devemos entender como igualdade? como bem define Alexandre de Moraes: A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento



jurídico. 32 Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. (MORAIS, 2017).

Desta forma, a igualdade é não só um direito como um princípio que deve orientar toda a produção de normas jurídicas, assim como a aplicação do direito, e, ainda orientar os gestores da máquina pública, ao elaborar políticas públicas e determinar atos administrativos a sempre perseguirem atitudes que valorizem a aplicação da igualdade.

Cumpra sempre observar que a igualdade deve sempre ser entendida em sua faceta material, ou seja, baseada inclusive na doutrina de Aristóteles, difundida como a obrigatoriedade de se tratar os iguais de forma igual, e, os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade. Ora, por óbvio não podemos prever o mesmo tratamento para, e, a imposição de iguais políticas públicas sociais para pessoas que por exemplo, têm oportunidades e renda diametralmente opostas.

O pensamento de realização da igualdade como princípio norteador, foi difundido entre todas as nações, infelizmente não sendo realizado em sua concretude em muitas delas por interesses escusos. O que não podemos olvidar é que já fora constatado que o crescimento desenfreado do setor privado, sem qualquer tutela ou regulamentação estatal, em um liberalismo sem medidas apenas causa distorções sociais e aumento na desigualdade.

Com intenção de nortear todos os países, e, sendo sabido da necessária intervenção estatal no sentido de adquirir e promover direitos sociais, econômicos e culturais a todos, foi objeto das Nações Unidas tal discussão, levando a criação do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Sempre levando em conta a dignidade da pessoa humana, como super-princípio, demonstrando a importância de tal gama de direitos, tendentes a equalizar a desigualdade social em todas suas formas, e, em consequência, promover um desenvolvimento econômico a nação levando dignidade a todos.

É o que se pode abstrair do próprio preâmbulo do referido pacto, que cita *ipsis literis*:

Os Estados Partes no presente Pacto: Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo; Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana; Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do

Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades do homem; Tomando em consideração o fato de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a coletividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto.  
([http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf))

*Ad initio*, no inciso segundo da segunda parte do referido pacto, de pronto informa que todos os direitos e garantias previstos serão exercidos sem qualquer tipo de discriminação, seja ela racial, gênero, cor, língua, religião, opinião política ou qualquer outro tipo de entendimento cultural. Ora, de plano, nos deixa claro que não se falar em exercício legítimo de direitos humanos sem que sejam tratados de forma igualitária, ou seja, regados pelo princípio da igualdade material, posto que sem tal compreensão, tais direitos teriam seu núcleo de legitimidade esvaziado.

Adverte também no artigo 4º que tais direitos positivados só poderão ser restringidos caso ocorra interesse coletivo, com o fim de promover o bem-estar social em uma sociedade democrática.

A partir da terceira parte do pacto, os direitos passam a ser elencados, tratando primeiramente do direito ao trabalho e ao direito a se afiliar a sindicato, que está umbilicalmente ligado ao primeiro. Ora, não podemos conceber uma qualidade de vida digna a qualquer ser humano, sem que ao menos este tenha oportunidade de ter acesso a um labor, que não seja de caráter forçado, inclusive citando a importância intervencionista do Estado, ofertando orientação técnica e profissional, compreendendo também estabelecimento de salários dignos, mais uma vez igualando a condição da mulher a do homem nas relações trabalhistas, garantindo também férias e repousos necessários a sadia qualidade de vida.

Resta claro que, em não havendo uma atitude estatal no sentido de promover tais direitos trabalhistas, e, ao menos se estabelecer e fiscalizar regras mínimas, poderíamos voltar a era da escravatura, onde pessoas trabalhariam apenas para existir, ao custo da própria saúde, e, da sua família, inclusive estando impedidos de participar efetivamente da vida em sociedade, num meio social e cultural. E, como consequência de tais segregações, restaria apenas um vazio de dignidade.

Em complemento, e, seguindo uma linha assistencialista estatal, preceituam os artigos 9 e 10, direitos relativos a assistencial social, em seu amplo espectro, prevendo hipóteses em que deve haver uma assistência material do Estado quando certas pessoas estiverem impedidas de trabalhar, bem como reconhecendo a instituição familiar como base da sociedade, preocupado num apoio a formação de seus entes, bem como a mãe quando no período gestacional e pós-gestacional. Ademais, nos artigos seguintes, preocupa-se o pacto com o acesso a uma alimentação adequada, vestuário e moradia dignas a todas as pessoas, impondo aos Estados a adequação de políticas públicas nesse sentido, assim como na saúde, e, inclusive adentrando na seara do comércio internacional, que deve se preocupar com uma correta distribuição alimentar, a fim de obter uma correta repartição alimentar entre os países aderentes ao pacto.

Merece destaque as disposições dos artigos 13 a 15, que expõe especificamente direitos de educação e cultura, direitos estes fortemente ligados, que por óbvio constroem a sociedade, e, dão os contornos necessários para que uma nação tenha um crescimento adequado e com respeito a todos. Tornou-se um problema evidente em países subdesenvolvidos, posto que o acesso a educação, principalmente a pessoas de baixa renda acaba se tornando escasso, o que acaba forçando crianças de tenra idade a trabalharem cedo, gerando uma sociedade de parco conhecimento e futuramente formando apenas subempregos, impedindo o desenvolvimento de todo um setor da sociedade, e, acabando por ampliar a desigualdade social daquela nação. Já no campo da cultura e seus direitos e garantias afins é que se dá a identificação aquela nação diante do contexto mundial, demarcando aquela sociedade das demais.

Diante de todo demarcado, podemos visualizar a importância de tal pacto, que impôs em âmbito internacional, mudanças significativas no que pertine ao atendimento de direitos básicos que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana, providenciando mudanças e princípios nas áreas sociais, econômicas e culturais de um país, buscando assim um desenvolvimento que atendam a priori o ser humano, em suas condições de dignidade, sem atingir por óbvio a soberania dos países envolvidos.

Em suma, como bem assevera o nobre doutrinador Andre de Carvalho Ramos, expoente dos direitos humanos:

O pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado e aberto para sua assinatura, ratificação e adesão pela XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, em conjunto com o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Entrou em vigor somente em 1976, três meses após a data do depósito do 35º instrumento de ratificação ou de adesão.

O PIDESC é considerado um marco por ter assegurado destaque aos direitos econômicos, sociais e culturais, vencendo a resistência de vários Estados e mesmo da Doutrina, que viam os direitos sociais em sentido amplo como sendo meras recomendações ou exortações. (RAMOS, 2017).

## **SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

Atualmente, fazem parte de sistemas de integração regional de proteção aos direitos humanos, três sistemas compostos pelos países dos continentes americano, europeu e africano. Nas Américas esse sistema é estruturado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), na Europa pelo Conselho da Europa (CE) e na África pela União Africana (UA). A priori, houve muitas dúvidas sobre a eficácia e estruturação desses sistemas. A própria Nações Unidas questionou a necessidade de efetivação dos sistemas regionais, e indagou principalmente acerca da universalidade dos direitos humanos. Porém, além desses sistemas se mostrarem ao longo de sua existência eficazes, suas estruturações são pautadas até mesmo nas particularidades culturais e afinidades que vão além da região no qual estão localizados, tornando até mesmo mais eficiente o trabalho trazido inicialmente pelas Nações Unidas. Ainda assim, não se pode dispensar o risco que os Sistemas Regionais trazem quanto a questão da Universalidade.

Destarte, as existências de Sistemas Regionais permitem adotar mecanismos de cumprimento que concordam melhor com as condições locais. Sua abordagem mais judicial do cumprimento pode ser apropriada, por exemplo a uma região como a Europa, enquanto uma abordagem que abra espaço também para mecanismos não judiciais, como comissões e revisão de pares, pode ser mais apropriada a uma região como a África. Assim sabe-se que o sistema global não tem essa flexibilidade.

Apesar de sua eficácia quanto aos mecanismos de proteção, notaremos que os direitos econômicos, sociais e culturais não são tão bem estruturados ou defendidos como direitos civis e políticos, estes previstos prioritariamente pelos Sistemas Americano e Europeu.

Infelizmente, o Sistema Africano é o único que reconhece (de acordo com a Declaração Universal) todos os direitos humanos como essenciais e inalienáveis em seu principal documento. Contrariamente, o Sistema Americano, no Pacto de São José da Costa Rica pouco se ocupa dos direitos econômicos, sociais e culturais, destacando apenas em seu principal documento os direitos de garantias e liberdades individuais. Nota-se mais uma vez, um certo descaso quanto aos direitos essenciais que asseguram a igualdade social. Se torna até mesmo contraditório, pensar que o Sistema Interamericano pouco se ocupou dos de direitos de



igualdade uma vez que a maioria de seus Estados membros são considerados países em desenvolvimento. Posteriormente, em virtude de reconhecer os direitos de segunda geração, é celebrado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador). Assim, o Protocolo de São Salvador é o principal tratado do Sistema Interamericano para o tratamento dos direitos econômicos, sociais e culturais. Este Protocolo reconhece que as diferentes dimensões dos direitos humanos “constituem um todo indissolúvel”, e ainda afirmam que esses direitos são ideias para liberdade humana e para tornar o indivíduo isento da miséria, tornando-o capaz de usufruir de uma vida digna. Desta forma o Protocolo consagra diversos direitos já reconhecidos pelo Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os princípios que orientam este Protocolo são os direitos dos povos americanos ao desenvolvimento, à autodeterminação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais, tudo isso dentro de um regime democrático.

Mas e a Europa? Como aborda os direitos econômicos, sociais e culturais? Na verdade, partindo da visão Europeia, o Conselho da Europa e a Convenção Europeia de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais mostram o comprometimento em promover e defender a liberdade e a democracia, sendo através desta a origem do Estatuto do Conselho da Europa. Em nenhum momento os direitos humanos de segunda geração aparecem no Estatuto da Europa, e apesar da discussão destes se mostrarem tão necessárias, nem mesmo através de um protocolo adicional ela é discutida neste sistema. Muito destes fatos são atribuídos ao histórico da Europa de grandes potências, e por estes direitos já serem (pelo menos pela maioria dos Estados-Partes) resguardados, sendo os direitos de segunda geração já exercidos na prática e enraizados no continente europeu. Apesar deste último fato trazer de pronto um impacto, a discussão vai além, principalmente em relação a países como França que defende a igualdade liberdade e fraternidade como essencial para uma boa democracia. Compreende-se que isso não é regra na Europa e que muitos países ainda são carentes dos direitos de segunda geração, necessitando maior comprometimento do Estado e da comunidade internacional, para que seja possível que todos os indivíduos daquele continente usufruam de seus direitos.

Apesar de ser o Sistema mais completo, no que tange sobre a garantia de todos os Direitos Humanos individuais, vários autores ainda questionam a efetividade e eficácia do Sistema Africano, especificamente da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Outra triste realidade é que os Estados-Partes pouco respeitam as resoluções trazidas pela Comissão, potencialmente poderosa na matéria de Direitos Humanos. Esses fatos reafirmam que a competência deste órgão não é jurisdicional, e sim política. Outro motivo que afeta a efetividade desta Organização é a falta de fundos e recursos suficientes para que um mesmo órgão desta natureza, possa desempenhar seu papel completamente.

## **METODOLOGIA**

Esta pesquisa consiste num trabalho teórico e, portanto, está sustentada numa metodologia que parte da análise de conteúdos bibliográficos e da reflexão judicativa da problemática aí exposta.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Embora os direitos econômicos, sociais e culturais necessitem de uma ação mais positiva do Estado e das comunidades internacionais, a razão para que estes não sejam defendidos na mesma proporção que os direitos civis e políticos, vai muito além do que apenas os recursos que o Estado precisaria investir para sua garantia. Apesar de tanto descaso, não podemos ignorar que trazer essas discussões e torná-las formais tem de fato causado algum efeito, bem como conscientizado inúmeros indivíduos sobre estes direitos essenciais que os pertencem. Por fim, é indispensável mencionar que Organizações internacionais como a Unesco preenche essa lacuna em defesa destes direitos no âmbito internacional, lacunas estas deixadas pelos Estados e que a comunidade internacional exerce um papel significativo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Declaração dá início a uma gama de direitos e ao primeiro Sistema Global de proteção a estes, sem discriminação, a Declaração engloba tanto os direitos humanos de primeira geração quanto os direitos humanos de segunda geração. Como consequência da Guerra Fria, posteriormente com os Pactos celebrados pelas Nações Unidas, percebemos os primeiros indícios de divisão destes direitos. Esta divisão deixou ainda mais claro o embate ideológico que as nações estavam sofrendo na época.

Quando partimos e analisamos os Sistemas Regionais, entendemos que tais sistemas deveriam ser os principais embaixadores dessa gama de direitos, notamos que os aspectos históricos influenciaram diretamente tanto no que diz respeito aos direitos defendidos quanto na aplicabilidade dos mesmos.

Descartar qualquer um dos direitos humanos ou não propaga-los, é ignorar a história e até mesmo a própria civilização, afinal, a história e a memória servem para que possamos evoluir em direção a um futuro com menos desigualdade afim de evitar também possíveis barbáres. Sendo assim, nota-se que ainda poucos Estados aderiram ao principal tratado já existente, o pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais. Infelizmente, apenas o Sistema de Proteção de Direitos Humanos da África é o único entre os Sistemas Regionais a trazer os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu principal tratado, mas apesar disso esse sistema é provido de pouca credibilidade devido ao descaso dos outros Estados- Partes. Ainda temos a própria Europa, que tem se esquivado quanto ao comprometimento com esses direitos, essa que sempre se intitulou como o berço da civilização. Porém, não são os direitos humanos indivisíveis e indispensáveis a todos?

Destaco também, que apesar de tantos esforços a maioria dos sistemas tem agido mais em caráter político que jurídico e que mesmo com tantas dúvidas sobre a utilidade desses Sistemas, é inegável que quando reforçamos as discussões em torno dos direitos humanos damos cada vez mais um passo a frente em prol de defender a nossa espécie. Mesmo com controvérsias, indivíduos passaram a contar também com os órgãos regionais, onde funcionam principalmente quando a justiça interna não atende, os Sistemas Europeu e Interamericano são exemplos neste quesito, embora ainda tenha muito a se alcançar, e o principal, ser propagador de todos os direitos humanos, sem divisibilidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao).

BARRETO, RAFAEL. **Direitos Humanos.** BRASIL. Editora JusPODIVM. 2014

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos direitos humanos; Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos.** São Paulo: Saraiva, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada. 34ª Ed.** São Paulo: EDITORA ATLAS, 2017.

**Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assembleia Geral da Nações Unidas. 16 Dez. 1966.** Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf). Acesso em: jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** BRASIL: EDITORA JUSPODIVM, 2011.

RAMOS, ANDRE DE CARVALHO. **Curso de Direitos Humanos** 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2017

SARLET. Ingo Wolfgang. **Regime jurídico dos direitos fundamentais sociais na Constituição. Revista Consultor Jurídico, 19 de agosto de 2016.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-19/direitos-fundamentais-regime-direitos-fundamentais-sociais-constituicao-parte>. Acesso em: jun. 2019.